

**AO COMITÊ DE LIBERDADE SINDICAL DA ORGANIZAÇÃO
INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT)- GENEBRA – SUIÇA.**

RECLAMANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DO
MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE CURITIBA – SISMMAC

RECLAMADOS: GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
GOVERNO MUNICIPAL DE CURITIBA DO ESTADO DO PARANÁ- BRASIL

**SINDICATO DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO
MUNICIPAL DE CURITIBA - SISMMAC**, pessoa jurídica de direito privado, entidade
sindical de primeiro grau, representativa dos professores e demais servidores do
magistério municipal de Curitiba, inscrita no CNPJ nº 81.130.494/0001-20, com sede
na Rua Nunes Machado, 1577, Bairro Rebouças, CEP 80.220-070, Cidade de Curitiba-
Estado do Paraná – Brasil; vem por intermédio desta apresentar

RECLAMAÇÃO

(ART. 24 da Constituição da OIT)

**VIOLAÇÕES AO DIREITO DE LIBERDADE SINDICAL, PROTEÇÃO DO DIREITO DE ORGANIZAÇÃO
E FIXAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO NA FUNÇÃO PÚBLICA,
TRABALHO OBRIGATÓRIO E NEGATIVA DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA**

contra o **GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL e GOVERNO
MUNICIPAL DE CURITIBA DO ESTADO DO PARANÁ- BRASIL**, devido ao
descumprimento de garantias pertinentes a Liberdade Sindical e descumprimento
das Convenções Internacionais e demais normas internacionais do trabalho, que
objetiva a não realização pelos servidores públicos (professores) usufruir
dos direitos resultantes das Convenções Internacionais do Trabalho, o que
expostamos e requeremos o que segue de forma articulada.

SJP

1) PRELIMINARMENTE

Inicialmente, como é de conhecimento deste órgão, o Governo da República Federativa do Brasil está entre os membros fundadores da OIT e participa da Conferência Internacional do Trabalho desde sua primeira reunião, tendo ratificado nestes anos 81 (oitenta e uma) Convenções Internacionais do Trabalho, estando entre estas a de nº **151**- Proteção do Direito de Organização e aos Processos de Fixação das Condições de Trabalho na Função Pública, não estando entre estas a de nº **87** (Liberdade Sindical e Proteção ao Direito de Sindicalização), mesmo porque, está prevista no Artigo 8º da Constituição Federal do Brasil.

Porém, salienta-se, que segundo o entendimento deste comitê, as reclamações podem ser submetidas ao mesmo independente de ter o país em questão as ratificado ou não, pois seus princípios e conceitos constituem direitos fundamentais de todos os trabalhadores, além de que a da interpretação sistemática da Carta Federal e da aplicação das Convenções Internacionais da OIT, que embora não ratificados, tem forma principiológica, máxime hipóteses em que o Brasil participa ativamente como membro do organismo Internacional, como no caso da OIT sendo um dos seus Fundadores.

2 – DA LEGITIMIDADE DO INSTRUMENTO DA RECLAMATÓRIA

A utilização da presente reclamação é a forma de que dispõem as organizações profissionais de trabalhadores ou de empregadores para mostrar o não cumprimento de convenção ratificada, ou não, por parte de um Estado-membro. A afirmação acima está em consonância com o disposto no art. 24 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, uma *"organização profissional de empregadores ou de trabalhadores"* pode apresentar uma reclamação à Repartição Internacional do Trabalho, tendo por objeto o não-cumprimento satisfatório por parte de qualquer Estado-membro, no território de sua jurisdição, de uma convenção ratificada.

O impulso inicial do procedimento contencioso da reclamação pertence, como se vê, exclusivamente às organizações (sindicais e análogas) de empregadores ou trabalhadores. Em função desse preceito, as aludidas organizações adquiriram "personalidade no direito público internacional". Tais organizações podem ser de âmbito nacional ou internacional; e, tratando-se de



organização profissional nacional, não é necessário que a reclamação se refira à inaplicabilidade de convenção ratificada pelo país em que tem sede.

A Constituição não estabelece qualquer distinção a respeito; mas exige, evidentemente, que o sujeito de direito da relação processual estabelecida seja uma pessoa jurídica (Confederação sindical, sindicato, associação profissional) e não uma simples organização de fato de empregadores ou de trabalhadores.

Nesta seara, a reclamante é entidade sindical de primeiro grau, representante dos Professores, Orientadores Educacionais e Supervisores Escolares da rede municipal de Curitiba, regulamente **registrada junto ao Ministério do Trabalho e Emprego**, conforme documentação acostada.

Conforme previsto na Constituição Federal, é substituto processual dos seus representados:

"Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

(...)

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;"

A representação dos interesses gerais da categoria é uma das prerrogativas dos Sindicatos, previstas na CLT:

Art. 513 - São prerrogativas dos Sindicatos:

a) representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou os interesses individuais dos associados relativos à atividade ou profissão exercida"

Assim, resta garantido pelo direito do reclamante em utilizar o previsto no artigo 24 do estatuto da OIT, na defesa de seus direitos e dos membros da categoria profissional dos Professores, Orientadores Educacionais e Supervisores Escolares da rede municipal de Curitiba no Estado do Paraná - Brasil na presente Reclamatória.



3 – HISTÓRICO

No dia 17 de março de 2014 os servidores do magistério Municipal de Curitiba (professores, diretores, pedagogos, assistência pedagógica) realizaram greve da categoria com três pautas de reivindicação: avanços no plano de carreira, jornada das séries finais e contratação de professores. Neste dia, em reunião entre o Município de Curitiba e o Comando de Greve, após as negociações, entre os compromissos assumidos pelo sindicato da categoria e o Município foi acordada a reposição do dia de paralisação. O SISMMAC se comprometeu com a reposição de todos os profissionais do magistério que aderiram à greve.

Em diversas escolas esta reposição está ocorrendo neste período.

Nos dias 11 e 12 de agosto deste mesmo ano, os profissionais do magistério voltaram a paralisar as atividades, pois a negociação entre o Município e representantes da categoria no Grupo de Trabalho do Plano de Carreira chegou a novo impasse, qual seja, o tempo de 2 anos para implantação do plano de carreira.

Os trâmites legais como assembleia da categoria, aviso ao Município antes de 48 horas, aviso à comunidade escolar incluindo pais e alunos, foram cumpridos, conforme cópias anexadas a esta reclamatória. O Município de Curitiba **SE NEGOU A NEGOCIAÇÃO ACERCA DO TEMA.**

A Câmara dos Vereadores de Curitiba se comprometeu a mediar nova reunião de negociação com a Prefeitura, bem como encaminhar a tramitação do projeto de lei 005.00164.2014, de iniciativa do Município de Curitiba que trata de plano de carreira do Magistério Municipal de Curitiba.

No segundo dia de paralisação, 12 de agosto de 2014, com o compromisso da Câmara dos Vereadores, a categoria decidiu em assembleia suspender a paralisação. Com relação à reposição dos dias parados, foi aprovado que a categoria se comprometeria com a reposição se não houver o desconto dos dias, se não houver anotação de faltas nas fichas funcionais bem como caso o Município oportunize a possibilidade de reposição para toda a categoria.



No dia seguinte, 13 de agosto, o sindicato, através do Ofício n.º 100/2014 (anexado) informou ao Município a decisão da assembleia colocando a disposição da categoria a reposição.

Em 19 de agosto, o Município de Curitiba, sem enviar qualquer resposta ao sindicato da categoria enviou ofício às direções de escolas requerendo que agende datas para reposição referente às paralisações dos dias 17 de março e 11 e 12 de agosto de 2014, porém não se comprometeram com a reposição do pagamento dos dias parados. Através do mesmo ofício orientam as direções das escolas a anotar a falta nos boletins de frequência dos professores que realizaram a greve.

Ressalte-se que a anotação de falta traz prejuízo a carreira dos profissionais do magistério pois alguns direitos como a licença prêmio e os crescimentos horizontal e vertical podem levar em conta a quantidade de faltas do servidor no quesito assiduidade (em que pese o direito de greve não possa ser confundido com a assiduidade do servidor).

Em Ofício n.º 495/2014 o Município de Curitiba informa garantir a possibilidade de reposição apenas nas escolas onde não houve dia letivo. Isso gera tratamento desigual entre os professores, pois assim, alguns possuem a chance de repor, outros não, fragmentando a categoria. Ainda em reunião entre representantes do sindicato e o Município, a Secretária de Recursos Humanos, Sra. Meroujy Giacomassi Cavet, indicou que mesmo com a reposição dos dias parados os professores teriam apenas a reposição do pagamento dos dias de trabalho, não o da gratificação da educação especial, do difícil provimento, nem a remuneração do descanso semanal remunerado. E informou que ainda com a reposição, o Município não retiraria a anotação das faltas dos dias 11 e 12 de agosto de 2014, o que gera prejuízo nos direitos acima mencionados.

Muitos professores, coerentes com a decisão da assembleia da categoria, inclusive tendo os descontos dos dias, gratificações e DSR, bem como a anotação de faltas na ficha funcional, optaram por arcar com o ônus. Assim, fizeram constar a posição da assembleia na ata reunião do Conselho de Escola.

Nesta mesma ata, foram anotadas as datas de reposição dos dias 17 de março e 11 e 12 de agosto. Os Conselhos de Escola são órgãos que obedecem ao princípio da gestão democrática dos sistemas de ensino estabelecido pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96), que reúne toda a comunidade escolar: professores e outros servidores, direção de escola, pais e alunos.



Os Núcleos da Secretaria da Educação do Município de Curitiba entretanto, vem devolvendo as atas dos conselhos de escola que constam como ressalva a decisão da assembleia da categoria, obrigando-os a refazer a ata. Este procedimento fere a autonomia do Conselho de Escola e das direções eleitas.

Além disso, vêm através de visitas às direções de cada escola, ameaçando as diretoras e vices de instauração de processo administrativo caso não haja professores suficientes para os dias agendados para reposição. Visam assim responsabilizar apenas as direções de escolas pelo cumprimento do art. 24 da LDB, qual seja a obrigação de cumprir a carga horária de 200 dias letivos e 800 horas anuais. Com esta conduta, as direções de escola passam a coagir e assediar os professores a realizarem a reposição.

As chefias de núcleo inclusive vinham ameaçando os professores de que caso não realizassem a reposição, teriam nova anotação de falta nas fichas funcionais referentes aos dias de reposição, caracterizando dupla penalidade para os dias paralisados.

Ainda, as direções de escola, sob pressão dos Núcleos Regionais, vêm obrigando, para a reposição do dia 17 de março, que todos os profissionais realizem a reposição, inclusive aqueles que ingressaram na rede municipal de educação após o dia da greve sob o falso argumento de que se trata de alteração de calendário.

A ameaça é de que mesmo professores que não realizaram a greve devem repor sob pena de anotação de falta em sua ficha funcional.

TODAS ESTAS CONDUTAS CARACTERIZAM ASSÉDIO E PRÁTICAS ANTISSINDICAIS, VISANDO A PUNIR OS SERVIDORES QUE EXERCERAM O DIREITO INTERNACIONAL DE GREVE.

Ainda como forma de retaliação, após a greve de 11 e 12 de agosto, o Município, através da Secretaria de Educação e Recursos Humanos, adotou uma série de novas medidas que apesar de se caracterizarem como medidas administrativas, restringem direitos dos servidores, precarizam pedagogicamente o serviço público educacional. Adotadas em conjunto e todas após a greve de agosto/2014, claramente visam a punir os servidores do magistério.

São as seguintes medidas:



- 1) Suspensão do contrato Regime Integral de Trabalho (RIT). Pela lei 8248/93, este contrato é temporário e permite professores com um padrão (de 20 horas) trabalharem outras 20 hs através deste regime. Existe para cobrir licenças e demais necessidade de professores.
- 2) O Município passou a negar qualquer contratação RIT, informando que a organização deste tipo de contrato é ação exclusiva da Administração municipal. Ocorre que sem o RIT, os professores não podem tirar a licença prêmio. A licença prêmio, regulada pela lei municipal 8995/95, garante licença de 3 meses quando o professor labora durante 5 anos com até 5 faltas ou de 6 meses se labora 10 anos com até 10 faltas. Sem contratação através de RIT, tem sido negado qualquer pedido de licença prêmio. Ainda, as ausências de professores devido a licenças para tratamento de saúde, maternidade e outras, não tem sido cobertas, gerando maiores dificuldades nas escolas que já sofrem com a falta de professores;
- 3) Fechamento de turmas: O Município vem fechando diversas turmas, sob o argumento do número baixo de alunos, como ocorreu nas escolas Monteiro Lobato, Caic Cândido Portinari, Jaguaraiva, Ditmar Brapohl, Erasmo Pilloto, Santa Águeda, etc. Além de precarizar a qualidade das aulas esta medida repentina e sem planejamento causa transtornos aos professores que são remanejados de escolas, inclusive para locais longe de casa.;
- 4) Suspensão de apoio pedagógico: Muitos professores prestam apoio pedagógico sendo remunerados na forma de horas extras. A suspensão desta atividade precariza o atendimento dos alunos.

Em 18 de setembro de 2014 foi realizada reunião entre as Secretarias de Recursos Humanos e de Educação junto ao sindicato, professores da base e representante da comunidade, no qual os representantes do Município de Curitiba se responsabilizaram a que não haja dupla penalidade para os dias de greve bem como trataram das medidas acima mencionadas, porém, perduram ameaças e assédio aos professores através das chefias dos núcleos regionais do município.

Desta forma, os servidores reclamam do tratamento dado pelo governo Municipal que se recusou a negociação de uma solução para a greve, e após a sua interrupção, passou a perseguir os Servidores Públicos do Magistério ameaçando a aplicação de sanções contra os grevistas e anotação em suas fichas



funcionais impedindo seu crescimento profissional na rede de Ensino, sendo este ato antissindical e atentado a dignidade Humana.

Anota-se no texto que, embora o STF tenha reconhecido o direito de greve do funcionalismo, os Governos Federal, Estadual e Municipal tem dificultado o exercício deste direito através de medidas totalitárias e ditatoriais, utilizando muitas vezes de suas "Forças de Segurança" para coibir o exercício pacífico deste direito.

4 - DO DIREITO

A greve é um dos elementos essenciais à democracia, não pode um Estado Democrático imobilizar ou amordaçar uma parte significativa da população (os trabalhadores), condenando-os a se conformarem com as suas atuais condições de trabalho, retirando-lhe o único instrumento de luta que possuem.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), em múltiplas ocasiões, em especial na sua Conferência de 1970, tem enfatizado os vínculos profundos entre as liberdades sindicais e as liberdades civis, ressaltando que "[...] o sistema democrático é essencial para o exercício dos direitos sindicais"¹.

Por outro lado, desde o pós-guerra, a liberdade sindical e o direito de greve foram consagrados como direitos humanos fundamentais e assim têm se mantido, mesmo diante das mais agudas crises políticas e econômicas, e vinculando-se, dessa maneira, à democracia.

A ameaça dos prepostos do Governo Municipal desrespeitam todos os direitos dos trabalhadores, em não ser prejudicado por exercer seu direito de greve. Esta prática pode ensejar ilícito de improbidade administrativa, por parte de dirigentes da Secretaria Municipal de Educação e Chefias de Núcleos Regionais, através de atos que configuram abuso de poder, desvio de finalidade e assédio moral contra os Servidores que participaram da greve da categoria, que estão sofrendo retaliações, através da ameaça de ordens ilegais para anotação em suas fichas funcionais, o que impedirá seu acesso profissional na rede de Ensino.

¹ OIT "La Libertad Sindical. Recopilación de decisiones e principios del Comité de Libertad Sindical del Consejo de Administración de la OIT", Ginebra, 2006, 5. ed. revisada.



O Governo tem forçado a realização das reposições de aulas e ameaçado os Professores que não fizerem, sendo que este ato também viola as Convenção da OIT relativa a trabalho obrigatório:

" Artigo 1º Todo País-membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar esta Convenção compromete-se a abolir toda forma de trabalho forçado ou obrigatório e dele não fazer uso:

*a) **como medida de coerção ou de educação política ou como punição por ter ou expressar opiniões políticas ou pontos de vista ideologicamente opostos ao sistema político, social e econômico vigente;***

b) como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico;

c) como meio de disciplinar a mão-de-obra;

*d) **como punição por participação em greves;***

e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa."

Fica claro que o ato de exigir obrigatoriamente a reposição das aulas é uma forma de retaliação aos grevistas, e exigência de trabalho obrigatório como medida de coerção e como forma de punir por ter participado da greve e por ter expressado opinião política diferente da pretendida pelo Governo Municipal de Curitiba, sendo que esta atitude não encontra respaldo, também, na Convenção 151 da OIT, que proíbe veementemente esta prática antissindical:

"CONVENÇÃO 151 - PARTE II PROTEÇÃO DO DIREITO DE SINDICALIZAÇÃO Art. 4 — 1. Os empregados públicos gozarão de proteção adequada contra todo ato de discriminação sindical em relação com seu emprego. 2. A referida proteção será exercida especialmente contra todo ato que tenha por objetivo: a) subordinar o emprego de funcionário público à condição de que não se filie a uma organização de empregados públicos ou a que deixe de ser membro dela; b) despedir um empregado público, ou prejudicá-lo de qualquer outra forma, devido a sua filiação a uma organização de empregados públicos ou de sua participação nas atividades normais de tal organização. Art. 5- 1. As organizações de empregados públicos gozarão de completa independência a respeito das autoridades públicas".

O Princípio da Liberdade Sindical , bem como todos os direitos que dele decorrem, estão amplamente consagrados pelo Direito Internacional do Trabalho, bem como pelos Precedentes deste colendo Comitê.

Sobre a Liberdade Sindical e Direito de Greve já escreveu este Comitê:

"O Comitê sempre reconheceu o direito de Greve como um direito legítimo a que recorrer os trabalhadores e suas organizações em defesa de seus interesses Econômicos e sociais"(Recompileções 2006, parágrafo 521). "O direito de greve é corolário indissociável do direito



de sindicalização protegido pela Convenção nº 87”(Recompilações de 2006, parágrafo 523).

Consequência direta da Liberdade Sindical, é o direito de Greve, como também escreveu este comitê:

“O direito de greve dos trabalhadores e de suas organizações constitui um dos meios essenciais de que dispõem para promover e defender os seus interesses profissionais” (Recompilação de 2006, parágrafo 522).

Desta forma, pode-se afirmar que o direito decorre da liberdade sindical, dos direitos dos trabalhadores não só de organizarem os seus sindicatos livremente, mas, sobretudo de lhes atribuírem os objetivos e ações concretas. O direito dos sindicatos de elegerem e desenvolverem suas ações livremente, entre estas as da paralisação como instrumento de pressão coletiva, decorre do princípio de liberdade Sindical.

5 - DO REQUERIMENTO FINAL:

“*Ex Positis*”, a entidade sindical de primeiro grau, **SINDICATO DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE CURITIBA – SISMMAC**, vem preitear, em face das alegações extensamente articuladas de prática de atos antissindicais e desrespeito as Convenções, Recomendações e Normas Internacionais do Direito do Trabalho, que seja realizado por este Comitê de Liberdade Sindical da Organização Internacional do Trabalho (OIT):

- 1) **PRELIMINARMENTE:** Instalação de prévio procedimento de **MEDIAÇÃO**, anterior ao processamento da **RECLAMAÇÃO**, a ser conduzido, se possível, pelo escritório regional da OIT no Brasil, envolvendo as partes: **SINDICATO DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE CURITIBA, GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, GOVERNO MUNICIPAL DE CURITIBA DO ESTADO DO PARANÁ**, inclusive como condição suspensiva ao processamento da presente RECLAMAÇÃO, com vistas a superar as **VIOLAÇÕES AO DIREITO DE LIBERDADE SINDICAL, PROTEÇÃO DO DIREITO DE ORGANIZAÇÃO E FIXAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO NA FUNÇÃO PÚBLICA, TRABALHO OBRIGATÓRIO E NEGOCIAÇÃO COLETIVA** apontadas, objetivando uma solução juridicamente sustentável e adequada às diretrizes da Organização Internacional do Trabalho;
- 2) Caso resultem infrutíferas as providências indicadas na preliminar, requer, o recebimento, processamento e instauração da presente



Reclamação perante COMITÊ DE LIBERDADE SINDICAL DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT), com a indicação de um Perito Técnico para, reunindo os atores envolvidos, aponte as mudanças necessárias à adequação da aplicação das Convenções e Princípios Violados;

- 3) Não havendo a aceitação dos atores estatais, através de manifestação dos órgãos envolvidos, seja levada a presente Reclamação ao **CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO** nos termos do artigo 24 da Constituição da OIT, e que seja aplicada a devida **SANÇÃO** juntamente com a **RECOMENDAÇÃO** de:
- 4) Ao **GOVERNO MUNICIPAL DE CURITIBA DO ESTADO DO PARANÁ** que se abstenha de impedir o livre exercício de greve de seus servidores Municipais, e a não adoção de medidas antissindiciais de trabalho obrigatório;
- 5) Ao **GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL** a regulamentação do direito de Negociação Coletiva no Serviço Público e adoção de medidas, como Estado- Membros Fundador, para coibir a criminalização dos movimentos de Greve dos Trabalhadores.

Sendo estas medidas de dignidade e humanitária, esperamos o pronto atendimento e a emissão das **SANÇÕES** e **RECOMENDAÇÕES** por este órgão, por ser medida da mais clara e cristalina,

JUSTIÇA!

Curitiba, 30 de setembro de 2014.

Siomara R. Kulichski
**SINDICATO DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO
MUNICIPAL DE CURITIBA**

**JONADABE RODRIGUES LAURINDO
ADVOGADO OAB/SP 176.761**